

JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 1771
Em 14, 07, 2021
Alzira
SERVIDOR (A)

MENSAGEM Nº 4457

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que “Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico, cria a Companhia Estatal de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos (CELURB) e dá outras providências”.

Em razão do novo marco legal federal sobre saneamento básico, Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o Município, por este Projeto de Lei, propõe atualizar sua legislação concernente ao saneamento básico e, em especial, institui o Conselho, o Plano e o Fundo Municipal de Saneamento Básico, além de propor a criação da Companhia Estatal de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos (CELURB).

No atual contexto de crise sanitária e socioeconômica, e considerando a complexidade da infraestrutura de saneamento básico necessária para atender de forma universalizada a população de Juiz de Fora, cidade com quase 600 mil habitantes, o Projeto de Lei busca assegurar a proteção da saúde da população, a busca pelo desenvolvimento sustentável e a salubridade ambiental, ou seja, a implementação de uma política pública municipal de saneamento básico de modo que as metas previstos na Lei Federal nº 14.026/2020 sejam atingidas.

Sob essa perspectiva, o projeto estabelece os princípios fundamentais da Política Municipal de Saneamento Básico, fixa a forma de gerenciamento dos serviços de tratamento e abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, coleta e manejo de resíduos sólidos domiciliares e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, cria o Sistema Municipal de Saneamento Básico, cria mecanismos de controle social dos serviços de saneamento básico por meio do Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo Municipal de Saneamento Básico. Assim, por meio deste Projeto de Lei, pretende-se aprimorar a institucionalidade e a funcionalidade da gestão da política pública municipal de saneamento básico, inclusive com a criação da Companhia Estatal de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos (CELURB).

A Companhia Estatal de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos (CELURB) resulta da transformação do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DEMLURB), entidade autárquica criada pela Lei Municipal nº 5.517, de 28 de novembro de 1978, em empresa pública regulada pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de



dezembro de 1976, a Lei das S.A., e pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei das Estatais, que deverá desempenhar as seguintes atividades:

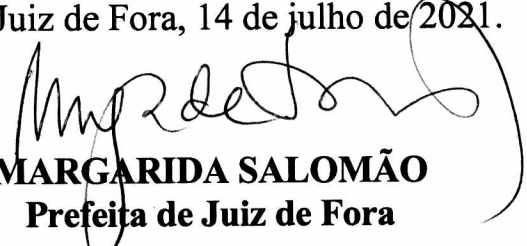
- I - coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- II - triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- III - varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como da coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

A Companhia Estatal de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos (CELURB) foi concebida sob critérios de viabilidade socioeconômica e técnico-operacional, com foco na expansão e no aprimoramento da qualidade dos serviços prestados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, assegurando que todos os servidores atualmente lotados no Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB terão seus direitos garantidos.

Contudo, o objetivo central do projeto é propiciar que o direito constitucional fundamental de acesso universal ao saneamento básico, em todas as suas dimensões, considerado direito humano fundamental pelas Nações Unidas, se torne concretizado com a convergência de esforços da gestão interfederativa, da participação social, do emprego do conhecimento científico-tecnológico e da governança responsável dos setores que prestam serviços de saneamento básico no Município.

Pelas razões acima apresentadas, considerando que o § 2º do art. 35 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, prevê um prazo de 12 (doze) meses para o Município proponha adequações às diretrizes estabelecidas na referida Lei, sob pena de renúncia de receita pelo titular do serviço, o Município, do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura de Juiz de Fora, 14 de julho de 2021.


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

Exmo. Sr.

Vereador JURACI SCHEFFER

Presidente da Câmara Municipal de JUIZ DE FORA/MG

mmss